

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Processo	Mandado de Segurança nº 38.601
Relatora	Ministra Cármem Lúcia
Impetrante	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)
Impetrados	Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Senivaldo dos Reis Júnior

SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR, já qualificado nos presentes autos, em cumprimento antecipado de citação emanada desta Suprema Corte, na condição de *litisconsorte passivo necessário*, vem, por meio desta, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO**.¹

1. Breve Síntese: decisão do CNJ que, fazendo justiça, corrigiu e inspirou

1.1. Foi na tarde do dia 24 de maio de 2022, uma terça-feira, que ocorreu um dos mais importantes julgamentos de toda a história do Conselho Nacional de Justiça. Ao final daquele dia, o presidente do Conselho, **ministro Luiz Fux**, antes de encerrar a 351^a Sessão Ordinária do órgão, desabafou: “**No meu modo de ver, acabamos de fazer justiça**”.²

1.2. Encerrava-se, ali, após mais de um ano de tramitação, o julgamento da Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, formulada com base no inciso I do art. 83 do RI/CNJ, de relatoria do conselheiro Mauro Martins, sustentando que o julgamento, pelo Órgão Especial do TJSP, do PAD nº 122.944/2019, que culminou com a demissão do magistrado cotista Senivaldo dos Reis Júnior, sob a acusação de que havia exercido a prática vedada de *coaching*, precisava ser corrigido, uma vez que a punição dele emanada era excessiva.

1.3. O CNJ, por maioria, reconheceu a necessidade de modificação da sanção imposta ao magistrado e declarou extinta a punibilidade pela incidência da prescrição, proibindo a anotação da sanção nos assentamentos funcionais, por força da declaração da

¹ “Cite-se o magistrado interessado Senivaldo dos Reis Júnior na condição de litisconsorte passivo necessário, para, querendo, manifestar-se sobre o mérito da impetração”.

² Conferir aos 5’20” do vídeo da sessão aqui disponível: <https://youtu.be/ZU8RFHc1hH8>

inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 170 da Lei nº 8.112/90, no julgamento do MS nº 23.262 (Rel. Min. Dias Toffoli)³, declarando o magistrado, por consequência, vitaliciado.⁴

1.4. Na sessão, reconhecendo o excesso da punição, falaram representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da EDUCAFRO, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o representante do Conselho Federal da OAB.

1.5. Eis a ementa do acórdão libertador reputado ato coator pelo TJSP no presente *writ*:

“REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAGISTRADO EM PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ATIVIDADE ASSEMELHADA À DE COACH. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DESCONSIDERADAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL. MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO DA PENA DE CENSURA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Revisão disciplinar proposta contra decisão do TJSP que aplicou a pena de demissão a magistrado que, ainda no estágio probatório, descumpriu decisão do Conselho Superior da

³ MS nº 23.262, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014: “(...) 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. (...)”.

⁴ Acordão: Quanto aos efeitos financeiros da presente decisão, REGISTRO que o magistrado faz jus aos subsídios que deixou de usufruir durante seu afastamento, os quais deverão ser pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a devida correção monetária, em até 12 parcelas mensais e sucessivas. Por fim, dado que a impossibilidade do exercício da jurisdição decorreu da pena aplicada pela Corte requerida (ou seja, por motivo alheio à vontade do requerente), DECLARO a vitaliciedade do magistrado. Vencido o Conselheiro Richard Pae Kim, que julgava improcedente o pedido. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que anulava o julgamento do Tribunal de Justiça. Vencidos, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Vieira de Mello Filho e Giovanni Olsson, que votavam pela aplicação da pena de advertência, mas declaravam extinta a punibilidade pela incidência da prescrição. Vencidos, quanto à questão de ordem sobre o vitaliciamento, os Conselheiros Richard Pae Kim, Salise Sanchotene e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que não declaravam o vitaliciamento do requerente. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Magistratura daquela Corte, ao exercer atividade assemelhada à de coach, e desempenhou atividade empresarial.

2. Afastadas as nulidades decorrentes de alegada violação à política de cotas (Resolução CNJ 203/2015), de atuação indevida da juíza formadora e de desvio de finalidade do PAD.
3. Ao apreciar a suposta atividade de docência que o requerente desenvolvia, o Colegiado do TJSP não só determinou a cessação da atividade, como fez questão de frisar o que caracterizaria, para o tribunal, a atividade que se assemelha à de coach.
4. Contudo, mesmo ciente das balizas traçadas por aquela Corte, o magistrado preferiu assumir o risco de continuar ofertando a elaboração de recursos e a disponibilização de roteiros de estudos que não tinham conteúdo jurídico, mas tão somente “levantamento de estatísticas dos conteúdos mais cobrados”, e que funcionavam como método destinado ao treinamento coletivo de candidatos para concursos públicos.
5. Promovida a intensa divulgação e venda dos produtos no Instagram pessoal, não encontra guarida a alegação do requerente de que figurava como mero sócio de empresa responsável pela comercialização dos produtos. Configurada atividade empresarial.
6. Cuidando-se de condutas que foram devidamente apreciadas e comprovadas pelas provas produzidas, não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos a ensejar a intervenção deste Conselho neste ponto.
7. Todavia, constatado que a Corte Bandeirante desconsiderou circunstâncias atenuantes, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão, e verificado que a pena cabível ao caso seria a censura, torna-se premente a modificação da penalidade pelo CNJ.
8. Passados, contudo, mais de 2 anos desde a instauração do PAD, necessário consignar a incidência da prescrição.
9. Revisão disciplinar conhecida, e, no mérito, julgado parcialmente procedente o pedido revisional, para reconhecer a necessidade de modificação da sanção imposta, declarando, porém, extinta a punibilidade pela incidência da prescrição. 10. Uma vez reconhecida a prescrição, afigura-se vedada qualquer anotação desabonadora na ficha do funcional do magistrado relacionada às condutas apreciadas nestes autos. Precedente STF - MS 23.262/DF.
11. Assegurados os efeitos financeiros da presente decisão e declarada a vitaliciedade do magistrado.”

1.6. Já houve a reintegração do magistrado. O vitaliciamento foi publicado. O pagamento das parcelas retroativas se iniciou, nos termos determinados pelo CNJ, incluindo férias.

1.7. Atualmente, o magistrado está lotado na comarca de Palestina, desde 27/06/2022, sendo diretor do foro, diretor do CEJUSC, diretor do juizado especial cível e criminal; e diretor da central de mandados. Tem respondido por plantões e conta com acesso irrestrito a todos os sistemas JUD, tais como: SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e BNMP.

1.8. Além da abertura pelo TJSP de sistema para requerimento de período de férias para o ano de 2023, houve ainda a indicação para participação do plantão especial de final de ano-recesso judiciário. O magistrado foi inserido na lista de antiguidade na mesma posição que estaria caso não tivesse sido demitido. É, hoje, o 10º juiz substituto mais antigo.

1.9. Apesar da consolidação da decisão do CNJ (doc. anexo), e do esgotamento de todos os seus efeitos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impetrou este *writ*.

1.10. Se tanto trauma a excessiva punição da Corregedoria do TJSP já gerou, por que insistir nessa impetração? Se consolidados já estão os efeitos do cumprimento da decisão do CNJ, qual a utilidade deste mandado de segurança? **Passa da hora de tudo isso se encerrar.**

2. Writ do TJSP: alegações e fundamentos

2.1. Eis as alegações centrais do TJSP:

“(a) a incompetência do E. CNJ para atuar como instância recursal disciplinar das sanções impostas por este Tribunal de Justiça de São Paulo, (b) a interferência indevida na autonomia administrativa e financeira confiada a este Tribunal (art. 96, I, “c” e art. 99, caput, ambos da CF) e (c) a inocorrência de prescrição, podem ser verificadas a partir do próprio texto constitucional e da simples leitura do acórdão coator, em cotejo com o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que impôs a pena de demissão ao Juiz Senivaldo” (p. 10 da inicial).

2.2. Na página 16 da inicial, o Impetrante fala em “desprestígio à decisão soberana do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo” e invoca a Súmula nº 343/STF, segundo a qual eventual divergência de interpretação de dispositivo legal não dá azo a ação rescisória. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho essencial da inicial do TJSP:

“*Data maxima venia*, a substituição pelo C. CNJ da pena de demissão pela censura na Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, por reputá-la mais condizente com as circunstâncias dos autos, revela a flagrante ilegalidade do ato coator, prolatado fora da competência outorgada àquele Conselho (art. 103-B, §3º, V, da Carta Magna), (p. 18)

Nessa senda, ainda mais flagrante afigura-se a incompetência do C. CNJ para assegurar ‘os efeitos financeiros da presente decisão e declarar a vitaliciedade do Magistrado’, conforme consignado na parte final do dispositivo do v. acórdão proferido em 24.05.2022.

Ao fazê-lo, o ato coator acabou por asfixiar a autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, cerceando a soberania que lhe foi conferida para prover os cargos de juiz de carreira de sua jurisdição (art. 96, I, ‘c’, CF), bem como para organizar-se financeiramente (art. 99, *caput*, da CF).” (p. 21)

2.3. Para o TJSP, a declaração da prescrição “configura *data maxima venia* teratologia e flagrante ilegalidade” (p. 29). A Corte bandeirante reputa “flagrante a incompetência do C. CNJ para, em asfixia à autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo jurisdição (art. 96, I, ‘c’, e art. 99, *caput*, ambos da CF), assegurar ‘os efeitos financeiros da presente decisão e declarar a vitaliciedade do Magistrado’, conforme consignado na parte final do dispositivo do ato coator” (p. 30 da inicial).

2.4. Pede, ao final, a cassação “*in totum* do v. acórdão lavrado nos autos da Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, com o restabelecimento da sanção de demissão imposta ao Juiz Senivaldo dos Reis Junior” (p. 32).

3. **CNJ e AGU: “tentativa vã promovida pelo impetrante”**

3.1. Para o **CNJ**, o presente mandado de segurança é uma “tentativa vã promovida pelo impetrante em reformar, por vias judiciais, o resultado legítimo da decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida na Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, como se essa Suprema Corte fosse instância recursal do CNJ” (p. 24 da manifestação).

3.2. O Conselho lembra que a Primeira Turma do STF, no MS nº 33.539, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assentou que, como regra geral, o controle dos atos do CNJ

pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do CNJ; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Em seguida, recorda a farta jurisprudência do STF: MS nº 33.690 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a Turma, DJe 18/2/2016; RMS nº 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2^a Turma, DJe 3/8/2015; RMS nº 33.911, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2^a Turma, DJe 20/6/2016; RMS nº 24.347, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2^a Turma, DJe 4/4/2003.

3.3. E conclui: *writ* “carente de comprovação prática de ilegalidade ou abuso de poder”.

3.4. Já a Advocacia-Geral da União sustenta que “essa Suprema Corte reconhece como legítimas as decisões do Conselho Nacional de Justiça que alteram a penalidade aplicada pelo órgão correcional do Tribunal, especialmente nas hipóteses em que a penalidade aplicada se distancia das evidências dos autos, em consonância com o art. 103-B, V, da Constituição c/c art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ”.

3.5. É legítima a decisão do CNJ, “proferida à luz das provas constantes dos autos administrativos e no legítimo exercício da competência prevista no art. 103-B, V, da Constituição”. Ademais, “é pacífica jurisprudência acerca da necessidade de dilação probatória para se analisar adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança”.

3.6. **Quanto à prescrição**, no caso de censura, o prazo é de 2 anos, de modo que “tendo em vista que o PAD foi instaurado pelo órgão Especial do TJSP em 27/11/2019 (Id. 4164282, p. 49 e 53) e que já se passaram mais de 2 anos entre o 141º dia após a abertura do PAD (16/4/2020) e a presente data, **há que se reconhecer que pretensão punitiva da Administração foi fulminada pela prescrição.**” (p. 06 da manifestação da AGU).

3.7. Por fim, acerca do argumento de incompetência para interferir na autonomia administrativa e financeira confiada ao Tribunal, anotou a AGU que “o vitaliciamento do magistrado e a determinação para pagamento dos valores que deixou de receber durante o período que permaneceu afastado são consequências da modificação da sanção aplicada pelo Tribunal de origem com o retorno ao status quo ante”. Logo, “a reintegração dar-se-á com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão,

contando se o tempo de serviço correspondente ao afastamento, à semelhança das demais carreiras como membros do Ministério Público da União (art. 205 da LC nº 75) e servidores públicos federais (art. 28 da Lei nº 8.112)”.

3.8. **O magistrado Senivaldo dos Reis Júnior**, litisconorte passivo necessário, **subscreve integralmente as manifestações do CNJ e da AGU**, de modo a defender, perante este Supremo, e na linha da sua jurisprudência, o não conhecimento do mandado de segurança. Excepcionalmente, caso conhecido, que seja improvido, pelas mesmas razões.

3.9. A decisão do CNJ é formal e materialmente hígida, não encontrando espaço processual para desconstituição pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos.

4. **Cotas Raciais: direitos fundamentais de um grupo vulnerável**

4.1. Um dos atos normativos reafirmados pelo CNJ foi a sua Resolução nº 203.2015, relativa às cotas raciais no Poder Judiciário. Isso porque o ora peticionante é um jovem jurista negro aprovado no primeiro concurso do Tribunal paulista com vagas para cotas raciais.

4.2. Quando da deliberação do Órgão Especial do TJSP, às razões de decidir pela demissão do ora peticionante se somaram a seguinte manifestação de um **Desembargador** votante: “(...) é um candidato que ingressou inclusive na magistratura, na primeira fase com aquela nota menor dentro do sistema de cotas (...)”.⁵

4.3. Em seguida, o douto **Desembargador** pontuou: “(...) ele estaria vendendo uma receita que não serve para noventa e tantos por cento das pessoas, porque ele não atingiu aquele **número de cotas**, ao que consta, mas, de novo, eu não tenho certeza e não quero ser inconsequente e irresponsável dentro dessa afirmação.”⁶

⁵ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o referido voto é proferido: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43”.

⁶ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o referido voto é proferido: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43”.

4.4. Veio então o arremate, repleto de estigma: “Eu tenho uma convicção, gostaria muito e espero estar errado, mas eu **tenho uma convicção absoluta que esse nome retornará**, num futuro talvez não tão longo assim, para a análise desse colendo Órgão Especial”.⁷

4.5. Divulgada a demissão pela imprensa, uma **Desembargadora do TJSP**, comentando no grupo do Facebook “Magistratura em Debate” a matéria da revista eletrônica Consultor Jurídico⁸, republicada por Lucas Castro, postou: “(...) Não sei se procede, mas **me disseram que entrou por cota!** Muito preocupante para a carreira...”.⁹ (destaque não original).

4.6. Diante desses fundamentos justificadores da demissão, o relator da revisão disciplinar no CNJ, conselheiro Mauro Martins, registrou haver, na condução do PAD, “observações, de fato, reprováveis”, além de “ilações realmente censuráveis” (p. 08 do acórdão).

4.7. Para o Conselheiro Relator, foi comprovado “que a Corte Bandeirante se distanciou das evidências dos autos, ao impor a pena de demissão ao requerente”, razão pela qual “torna-se premente a revisão do julgado neste ponto, para modificar a penalidade aplicada (art. 88, RICNJ)”. Como “transcorreram mais de 2 anos desde a instauração do PAD, afigura-se imperioso declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição” (p. 41).

4.8. O conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho entendeu “ter havido uma valoração exageradamente negativa das condutas do requerente e, sobretudo, das consequências delas advindas, por ter ele ingressado na magistratura pelo instrumento das cotas”. Isso porque, “não há nos autos um único recibo de compra ou mensagem negociando a venda dos materiais que, aliás, foram ridicularizados por parte dos julgadores do acórdão recorrido: ‘ele estaria vendendo uma receita que não serve para noventa e tantos por cento das pessoas, porque ele não atingiu aquele número de cotas’” (p. 68 do acórdão do CNJ).

4.9. Consta do voto do conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que a questão do acompanhamento do magistrado negro que ingressa pelo sistema de cotas “é central para o aprimoramento da política e para a compreensão dos abismos que separam os magistrados

⁷ Link das sessões: <http://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/OrgaoEspecial/Videos>. Da sessão na qual o voto foi proferido: <https://tinyurl.com/yxlb8c89>. Voto a partir de 1'43".

⁸ Em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-29/tj-sp-aplica-pena-demissao-juiz-atuava-coaching-internet>

⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/920021394761446/permalink/3382061301890764/>

brancos de não brancos antes de seu ingresso no Judiciário, mas depois também” (p. 50). Pensando no futuro, o Conselheiro encaminhou o tema “para a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para que promova estudos e proponha ações que enfrentem essa lacuna nos processos de admissão na magistratura” (p. 51).

4.10. A dor e a desesperança foram tratadas pelos meios institucionais competentes – o CNJ -, e, uma vez tratadas, convertidas em positividade e transformação, abrindo caminho para que os futuros magistrados negros e as futuras magistradas negras jamais sofram o que o juiz Senivaldo dos Reis Júnior sofreu. A história aprende com os seus erros e dá a chance para que as instituições firmem o princípio do *nunca mais*, elemento central dos direitos humanos que foram convertidos, pela Constituição de 1988, em direitos fundamentais.

5. **A Verdadeira Razão da Impetração, revelada pelo próprio TJSP: “prejuízo à imagem do Poder Judiciário do Estado de São Paulo”**

5.1. Um trecho de um parágrafo constante da **página 31 da inicial do TJSP**, antes de apresentar os pedidos, aponta a verdadeira razão dessa penosa impetração: “**evitar irreversível prejuízo à imagem do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**”.

5.2. Se é disso o que se cuida, a impetração é despropositada. Primeiro, porque reaviva, no magistrado já reparado por uma decisão do CNJ, tudo o que suportou e, ao contrário de lhe oferecer acolhimento, impõe repetida perturbação. Depois, macula a capacidade institucional do CNJ ao reputar a sua decisão como sendo teratológica, apontando, como justificativa, o que denomina “soberania” do Tribunal bandeirante, quando se sabe que não há “soberanos” no Estado Constitucional. Por fim, confronta o Conselho em nome da imagem do TJSP, quando o comportamento tanto do magistrado Senivaldo dos Reis Júnior como do próprio CNJ foram irretocáveis em não estereotipar levianamente uma instituição.

5.3. Tanto que do voto do próprio Conselheiro Relator consta: “Nessa perspectiva, se houve pronunciamento que possa ser considerado preconceituoso, o eventual desvio de conduta há de ser atribuído ao autor das considerações. O que não se mostra razoável é valer-se das referidas declarações para afirmar que a decisão do Tribunal teria seguido essa tônica na aplicação da penalidade” (p. 10 do acórdão).

5.4. Sua Excelência, o Conselheiro Relator, prossegue: “Tanto é assim que nem mesmo o requerente foi capaz de trazer aos autos qualquer outro elemento que pudesse servir como lastro da tese sustentada e que a própria EDUCAFRO reconheceu a impossibilidade de se afirmar que a decisão do TJSP tinha cunho preconceituoso: (...)”.

5.5. Transcreve-se também trecho do voto do conselheiro Mário Goulart Maia: “Julgo procedente o pedido de revisão e anulo o PAD 122.944/2019 e a decisão do Órgão Especial do TJSP, sem adentrar à questão do racismo ou não, pois me envergonharia, muito, em imaginar que um tribunal se posicionasse dessa forma. Os autos falam por si”. (p. 45).

5.6. Quem sofre, sabe. E, por saber, não impõe a ninguém o mesmo sofrimento. Nenhuma leviandade teve de suportar o TJSP nesse caso. Simplesmente o CNJ, à luz das questões postas nos autos, entendeu, excepcionalmente, que estava diante de uma situação extrema que reclamava correção e reparação. Assim o fez para o bem da justiça correcional.

6. Nota Derradeira: a decisão do CNJ, apontada, neste *writ*, pelo TJSP, como “ato coator”, é, na verdade, realizadora dos valores supremos de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, tal como prevista no Preâmbulo da Constituição

6.1. Segundo o *caput* do art. 102 da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, “a guarda da Constituição”. Essa guarda se volta para a elevação do ser humano, não para a sua destruição. Ela vinda a igualdade e a justiça e comprehende que todo e qualquer preconceito parte da crença sádica de que uns são superiores aos outros. Essa crença é incompatível com o primado da igualdade e da isonomia, por isso, precisa ser permanentemente combatida por meio das instituições regidas pela nossa Constituição.

6.2. A Constituição brasileira foi a armadura da qual se revestiu o magistrado Senivaldo dos Reis Júnior, para, mantendo a sua integridade e reavivando o orgulho que sente por ser um integrante da magistratura bandeirante, vindicar justiça. O Preâmbulo dessa mesma Constituição promete assegurar o exercício, dentre outros direitos, da igualdade e da justiça, “*como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*”.

6.3. Pelo inciso III do seu primeiro artigo, um dos fundamentos da República é “a dignidade da pessoa humana” e dois dos seus objetivos fundamentais são “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), e promover o bem de todos, sem preconceitos de “origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). É uma República que determina o repúdio “ao racismo” (art. 4º, VIII), inclusive.

6.4. O art. 5º se abre com um *caput* que assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O inciso XLI estipula que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, sendo que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII).

6.5. Por fim, segundo o art. 7º, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão **por motivo de cor** (art. 7º, XXX).

6.6. Ou seja, não falta amparo constitucional à pretensão do magistrado Senivaldo dos Reis Júnior. A Constituição foi o seu escudo contra os golpes impiedosos de uma justiça correccional que acreditou mais da força destrutiva dos seus martelos do que no equilíbrio sábio de suas balanças. A justiça prevaleceu e a decisão foi integralmente cumprida. Fim.

6.7. Se da dor, desde que corretamente tratada, pode florescer um campo fértil de esperança, generosidade e acolhimento, então o país mostra que tem, em episódios como o aqui narrado, todo o potencial para erguer um Poder Judiciário profundamente transformador e que seja, em seus quadros, tão repleto de cores como colorido é o Brasil.

6.8. Mas reconhecer o potencial do futuro não significa esquecer as cicatrizes do passado. Nesse sentido, vale lembrar que do lado de fora do plenário da Corte Constitucional da África do Sul há um painel com luzes vermelhas trazendo uma mensagem em língua portuguesa que diz: “A luta continua”. Inspirada no mote de busca por independência em Moçambique, a expressão rememora ao Tribunal que não há descanso na jornada por direitos fundamentais. Quando um ciclo se encerra, outro se inicia. Dessa luta a história é feita.

6.9. Também assim o é na jornada que retrata, nestes autos, a experiência do jovem Dr. Senivaldo dos Reis Júnior. Na realização da promessa constitucional de “igualdade e justiça” como “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, não há tempo para descanso. Não apenas por ele, mas pelas futuras gerações. E para os jovens juristas negros vitoriosos em suas aprovações na magistratura, o CNJ deixou uma mensagem na decisão que proferiu e que ora é atacada pelo TJSP. Uma mensagem que diz: “Sejam bem-vindos! Podem entrar. A magistratura brasileira é sim o vosso lugar”.

7. **Do Pedido: não conhecimento do writ; caso conhecido, que seja improvido**

7.1. Assim, por todo o exposto, SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR, litisconsorte passivo necessário, suplica pelo não conhecimento do presente mandado de segurança, pelos fundamentos apontados nesta manifestação. Apenas caso seja conhecido o writ, que seus pedidos sejam integralmente indeferidos, também pelos fundamentos ora lançados.

E. deferimento.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2022.



Saul Tourinho Leal

OAB/DF nº 22.941